Acórdão: 21.669/14/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000016439-57

Impugnação: 40.010135039-79

Impugnante: Eni Sanches Silva

CPF: 218.976.976-00

Proc. S. Passivo: Meire Terezinha de Almeida

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, pela morte de Pedro Sanches, ocorrida em 10/06/11, conforme protocolo SIARE n° 201.301.798.612-2, de fls. 06/08.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/85.

Tendo em vista fato novo apresentado pela Impugnante, a Fiscalização reformula o crédito tributário, nos termos do art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional – CTN, conforme Termo de Rerratificação, às fls. 93/95.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 97), a Impugnante novamente manifesta-se às fls. 98/99.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls. 103/107.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 06/05/14, exara o despacho interlocutório de fls. 114, para que a Impugnante traga aos autos certidão atualizada emitida pelo

Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina referente ao registro do imóvel, bem como demonstre e comprove a data de realização das benfeitorias e comprove quem arcou com o pagamento da obra, juntando os documentos probantes. Em seguida, vista ao Fisco.

- O Despacho é cumprido pela Autuada às fls. 118 e 120/295.
- O Fisco manifesta-se às fls. 297/298 e junta o documento de fls. 299.

Devidamente intimada da juntada de documentos (fls. 300), a Impugnante novamente manifesta-se às fls. 301/302 e a Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 303.

Em sessão realizada em 09/09/14, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pela presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/09/14 (fls. 304).

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que julgavam procedente o lançamento, nos termos da rerratificação de fls. 93/95.

#### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, pela morte de Pedro Sanches, ocorrida em 10/06/11, conforme protocolo SIARE n° 201.301.798.612-2, de fls. 06/08.

O ITCD foi calculado com base no valor da metade do imóvel pertencente ao inventariado, tendo em vista que a outra metade já havia sido inventariada por ocasião do óbito de sua esposa.

Com o falecimento da Sra. Sebastiana Gonçalves Sanches, casada em regime de comunhão universal de bens com o autor da herança, Sr. Pedro Sanches, 50% (cinquenta por cento) dos bens, pertencentes a ela, foram inventariados e partilhados da seguinte forma: o cônjuge meeiro ficou com 50% (cinquenta por cento) dos bens e cada um dos quatro herdeiros com 12,5% (doze vírgula cinco por cento).

Com o óbito de Elvira Sanches, filha de Pedro Sanches, solteira e sem descendentes (conforme certidão de óbito de fls.19), seu pai, único herdeiro, passou a ser proprietário de 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) dos bens (50% da meação e 12,5% referente à herança oriunda da filha). É o que se depreende dos arts. 1794 e 1829 do Código Civil Brasileiro, conforme transcrito abaixo:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

21.669/14/1°

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o
cônjuge;

(...)

Assim, uma vez que a Fiscalização só tomou ciência da morte de Elvira Sanches por meio da impugnação apresentada, agiu corretamente ao alterar o crédito tributário, conforme fls. 93/95, quando a base de cálculo do imposto foi acrescida de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) referente a parte da herdeira falecida.

Em sua Defesa, a Impugnante afirma que o valor da parte inventariada no espólio de sua genitora não ultrapassava R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que o imóvel foi avaliado pela própria Receita Estadual. Após a morte da mãe, uma das herdeiras, com a anuência dos demais coproprietários, realizou gastos suportados apenas por ela na reforma e ampliação do imóvel. Assim, entende que tais gastos não podem ser levados a efeito na avaliação do imóvel para fins de recolhimento do ITCD.

Ademais, o valor utilizado como base de cálculo do imposto foi aquele declarado pelas partes e acatado pela Fazenda Pública Estadual, conforme demonstra a tela do SIARE da Declaração de Bens e Direitos – DBD, às fls. 106.

A Impugnante apresenta fotos para comprovar a realização de melhorias no imóvel pela sua irmã Ercília. Porém, o investimento realizado não altera o fato de que o imóvel pertencia ao autor da herança (62,5%) e demais coproprietários (37,5%).

E, ainda, não foi apresentada nenhuma averbação no cartório de Registro de Imóveis que comprovasse o aumento do valor venal do imóvel após as benfeitorias e, também, nenhum documento capaz de comprovar que apenas uma herdeira teria arcado com as benfeitorias.

A Impugnante ressalta que as benfeitorias foram feitas com a anuência tácita de todos coproprietários e que o valor agregado será aproveitado apenas por aquela que suportou os gastos. Porém, a proposta de partilha dos bens apresentada pelos declarantes, conforme dados do SIARE na tela a seguir, mostra que estes foram partilhados de forma uniforme entre os herdeiros.

21.669/14/1°

Declaração de Bens e Direitos - Causa Mortis - Visualizar Partilha

Informações	Inventa	riante	Beneficiários/Meeiro		Bens/Direitos	Visualizar Parti	ilha	Envio
BENS				BENEFICIÁRIOS				
					Valor	Transmitido:	R\$ 30	9.226,88
62,5000% - Imóvel localizado: RUA BICAME, 94, DIAMANTINA, BICAME, CEP 39100-000		CPF		Nome		%Rec	ebido	
		227.904.976-72		ELCI SANCHES				33,3333%
		218.976.976-00		ENI SANCHES SILVA				33,3333%
		146.335.746-04		ERCILIA SANCHES				33,3333%
	BICAME,				Valor	Transmitido:	R\$ 5	8.338,75
62,5000% - Imóve		CPF		Nome		%Rec	ebido	
localizado: RUA BIO S/Nº, DIAMANTINA		227.904.97	6-72	ELCI SANCHES				33,3333%
CEP 39100-000		218.976.97	6-00	ENI SANCHES SILVA				33,3333%
		146.335.74	6-04	ERCILIA SANCHES				33,3333%

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Assim, restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/09/14. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos de rerratificação de fls. 93/95. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> Marco Túlio da Silva Relator

IS/D